

ATA DA 102ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis (17.10.2016), às nove horas e trinta minutos (09h30min), no Plenário dos Colegiados Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça para sua 102ª Sessão Extraordinária, sob a presidência do Dr. José Omar de Almeida Júnior, Subprocurador-Geral de Justiça. Registrou-se as ausências justificadas dos Drs. Clenan Renaut de Melo Pereira e Elaine Marciano Pires. Constatou-se ainda as presenças do Dr. Luciano Cesar Casaroti, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP, do Dr. Diego Nardo, 2º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins, e do Dr. Thiago Ribeiro Franco Vilela, 5º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins, além de diversos servidores da Instituição. Verificada a existência de *quorum*, o Presidente em exercício declarou aberta a sessão, dando conhecimento, de início, do **Despacho nº 464/2016**, de 17/10/2016, em que concedeu, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira, 9 (nove) dias de folga, a serem usufruídos no período de 17 a 25/10/2016, referentes ao recesso natalino de 2008/2009. Logo após, colocou-se em apreciação o único item da pauta, qual seja, os **Autos CPJ nº 039/2014**, de relatoria da Comissão de Assuntos Institucionais, que tratam das atribuições das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins. Com a palavra, o Dr. José Maria da Silva Júnior, na condição de Presidente da CAI, fez a leitura do **relatório** dos autos. Na sequência, a palavra foi concedida ao Dr. Diego Nardo, 2º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins, para sua **sustentação oral**, ora registrada, de forma resumida: 1) o presente procedimento teve origem a partir de um requerimento de sua autoria, baseado em um ofício, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que pedia sugestões acerca da atuação no controle externo da atividade policial; 2) o fundamento para o pedido de redistribuição de serviços é a excessiva carga de trabalho na 1ª e 2ª Promotorias de Justiça, ambas com atribuição criminal; 3) a Vara Criminal de Paraíso do Tocantins tem um acúmulo de quase 5 (cinco) mil feitos, conforme se extrai do portal do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; 4) as promotorias criminais possuem elevado volume de remessas de inquéritos policiais, além de uma complexa atuação em procedimentos investigatórios criminais, controle externo e inspeção da Casa de Prisão Provisória; 5) as informações

fornecidas pelos Relatórios de Atividades Funcionais – RAF's são mais fieis que as do Sistema e-Proc, que, por sua vez, não contabilizam várias manifestações e alegações, principalmente orais; 6) a média de manifestações nas promotorias criminais chega a quase 1.000 (mil) por mês, quando em cumulações, o que implica em uma atuação mais sucinta, em bloco, prejudicando o jurisdicionado; 7) ademais, é uma tendência no país retirar do membro que faz a execução penal a atribuição perante a inspeção prisional, por motivo de segurança; 8) não obstante este cenário desfavorável, ambas as promotorias estão com o serviço em dia, sobretudo pela sensibilização da Administração Superior, que disponibilizou mais servidores para lhes auxiliar nos trabalhos; 9) por outro lado, a 5ª Promotoria de Justiça atua perante os feitos do Juizado Especial Cível e Criminal, que tratam de delitos de menor potencial ofensivo, onde vigoram os princípios da celeridade e da oralidade; 10) além disso, a maioria dos feitos do JECrim de Paraíso do Tocantins estão prescritos em razão do “*exíguo tempo de três anos*” para que se produza o primeiro marco interruptivo, que é o recebimento da denúncia, ou seja, não se veem condenações quando o caso vai à instrução porque o processo acaba, fatalmente, por prescrição; 11) o último levantamento feito no JECrim aponta que há aproximadamente 700 (setecentos) termos circunstanciados de ocorrência em andamento, não sendo possível levantar a quantidade de ações penais em tramitação; 12) não há, portanto, naquele juizado, réus presos nem grandes urgências, razão pela qual requereu-se a redistribuição de serviços dos órgãos de execução criminais para a 5ª Promotoria de Justiça, em atenção ao princípio da eficiência, que deve reger qualquer órgão público; 13) a sugestão, formulada pelos titulares da 1ª, 2ª e 3ª Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins, é para que a promotoria do juizado seja acrescida das atribuições perante a execução penal, o controle externo da atividade policial e a Lei Maria da Penha, o que dificilmente ensejaria em conflitos de agenda de audiências; 14) o Ministério Público é uma instituição autônoma, independente do Poder Judiciário, portanto, a alegação de que há apenas 1 (um) juiz criminal para 2 (dois) promotores e, agora, 2 (dois) defensores públicos, deve ser relativizada, pois as estruturas física e de pessoal correspondem às de duas varas criminais; 15) a 5ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins é a única da Instituição com atribuição exclusiva perante o juizado; e 16) quanto à alegação de que o promotor de justiça, ao se inscrever para um concurso de remoção/promoção, tem prévio conhecimento de suas futuras atribuições, é preciso

levar em consideração a necessidade de adequação dos serviços a uma nova realidade jurídico-social, em busca do equilíbrio que o *Parquet* sempre busca alcançar. Diante disso, pugnou pela procedência do pleito, agradecendo pela designação da presente sessão extraordinária, exclusivamente para a apreciação desta matéria. Ato contínuo, concedeu-se a palavra, também, ao Dr. Thiago Ribeiro Franco Vilela, 5º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins, para sua **sustentação oral**, ora sintetizada: 1) Inicialmente, suscitou **preliminar de cerceamento de defesa**, sob o argumento de que não teve oportunizada vista dos autos para manifestação final nem acesso prévio ao parecer da Comissão de Assuntos Institucionais; 2) Suscitou, também, **preliminar de ausência de legitimidade**, considerando que o processo, a seu ver, tem vício de iniciativa, porquanto a Lei Orgânica do MPTO dispõe, em seu artigo 44, inciso III, que *“As Promotorias de Justiça serão organizadas por ato do Procurador-Geral de Justiça, observadas as disposições desta Lei Complementar e, especialmente: (...) III – a exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores;”*. Assim, segundo seu entendimento, ante a nítida ausência de proposta neste sentido por parte do Procurador-Geral de Justiça e tendo em vista que o requerimento inicial é da lavra do 1º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins, o qual não detém legitimidade para tanto, o pedido de arquivamento do feito merece prosperar. Neste instante, o Presidente em exercício interrompeu a sustentação oral e colocou em discussão, por sugestão do Dr. João Rodrigues Filho, primeiramente a preliminar de ausência de legitimidade, considerando que esta questão é prevalente em relação à do cerceamento de defesa. Com a palavra, então, o Presidente da CAI esclareceu que os autos foram remetidos à Comissão, pelo Procurador-Geral de Justiça, em maio do ano corrente, o que, a seu ver, configurou, por si só, delegação da matéria à comissão, como em todos os outros casos semelhantes. Os Drs. João Rodrigues e Marco Antonio Alves Bezerra, em reforço a esta tese, salientaram que o Procurador-Geral de Justiça, ao despachar o requerimento, determinando a sua remessa à CAI, verificou a necessidade de dar-lhe prosseguimento, ao invés de fulminá-lo monocraticamente. Neste mesmo sentido, o Dr. José Omar ressaltou que, em última análise, a prerrogativa continua sendo do Procurador-Geral de Justiça, vez que lhe compete, após a deliberação do Colegiado,

baixar o respectivo ato de alteração de atribuições. Em votação, a preliminar de ausência de legitimidade, pelo suposto vício de iniciativa do proponente, restou rejeitada à unanimidade. Dando prosseguimento, colocou-se em discussão a preliminar de cerceamento de defesa. Novamente com a palavra, o Presidente da CAI esclareceu que o Dr. Thiago Ribeiro teve vista dos autos, por 7 (sete) dias, em abril do corrente ano, oportunidade em que ratificou todos os termos das suas manifestações anteriores, após o que o procedimento foi remetido à Comissão pelo Presidente do Colegiado. Ressaltou, ainda, que o feito seguiu o seu trâmite normal, pois cabe à CAI, em função da matéria, se posicionar a respeito das propostas de alteração de atribuições de promotorias de justiça. Quanto ao questionamento sobre a falta de acesso antecipado ao parecer da Comissão, frisou que, por se tratar de um julgamento regular, não há qualquer adiamento do parecer, equiparado a “voto”, aos interessados. Em votação, os Drs. Leila da Costa Vilela Magalhães, João Rodrigues Filho, José Demóstenes de Abreu, Ricardo Vicente da Silva, Marco Antonio Alves Bezerra e Jacqueline Borges Silva Tomaz se posicionaram pela rejeição, também, desta preliminar. Já o Dr. Alcir Raineri Filho votou pelo seu acolhimento, por entender que o Dr. Thiago Ribeiro está tendo que se defender de algo que efetivamente não tem conhecimento, ou seja, está participando de um julgamento meramente formal, no que restou acompanhado integralmente pela Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira. Na oportunidade, o Presidente da CAI esclareceu que não há qualquer tese nova nos autos. Esta preliminar restou, portanto, rejeitada por maioria. Ato contínuo, a palavra foi novamente concedida ao Dr. Thiago Ribeiro, para a continuação de sua sustentação oral no tocante ao mérito, visando à total rejeição do pleito inicial, a seguir resumida: 1) a questão ora em debate tem sua solução baseada em números, no entanto, ela não é “*puramente matemática*”; 2) existem outras atividades desenvolvidas pelas promotorias, tais como os atendimentos ao público, cujo tempo de duração não é computado pela Corregedoria Geral; 3) requereu a juntada, aos autos, de Certidão, datada de 14/10/2016, do Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal de Paraíso do Tocantins, comprovando que suas audiências ocorrem de segunda a quinta-feira, o que o impossibilitaria, fisicamente, de comparecer às audiências perante a única Vara Criminal da Comarca; 4) a fiscalização de estabelecimentos prisionais e o controle externo da atividade policial são atribuições típicas do órgão de execução criminal, assim como a violência doméstica e a execução penal; 5) o Juizado Especial, por seu

turno, trata de jurisdição especial, que não está inserida no contexto da Justiça Comum, seja criminal ou cível; 6) o problema não é o excesso de trabalho da 1ª e 2ª Promotorias de Justiça, pois a carga é equivalente à dos demais órgãos de execução criminais do Estado; 7) se a questão for o esvaziamento de atribuições da 5ª Promotoria de Justiça, o que, por si só, é discutível, se dispõe a assumir outra atribuição, que não seja criminal, pois esta é incompatível com a natureza de sua promotoria; 8) não é de sua história na Instituição ser desidioso com o serviço, portanto aceita receber outras atribuições, tais como as relativas às áreas da Saúde e do Meio Ambiente; 9) desde março do ano corrente, há 4 (quatro) servidores para assessorar as duas promotorias criminais, enquanto que as demais contam com apenas 1 (um) analista cada, conforme atesta o Ofício nº 078/2016-DG/M.P.E-TO, datado de 05/09/2016, oriundo da Diretoria Geral do MPTO, cuja juntada ora se requer; 10) em 10 (dez) anos em exercício na Comarca de Paraíso do Tocantins, sempre acumulou promotorias, inclusive em Palmas e em Centro de Apoio Operacional; além disso, é o 1º Substituto Automático da Promotoria de Justiça de Araguacema, atualmente sem titular; 11) nenhum dos promotores criminais anteriores de Paraíso do Tocantins protocolou qualquer expediente se queixando de excesso de serviço; 12) o normal de um promotor criminal é ter audiências todos os dias, mas, no caso de Paraíso do Tocantins, são 2 (dois) promotores respondendo perante 1 (uma) única Vara Criminal; 13) o Tribunal de Justiça não viu a necessidade de se ter 2 (dois) juízes criminais naquela Comarca, o que leva a concluir, então, que não é preciso haver 3 (três) promotores; e 14) por fim, lembrou que, no passado, o saudoso Dr. Glaydon reivindicava para si atribuições, sendo que, hoje, as condições materiais e humanas nas promotorias são incomparavelmente mais confortáveis. Retomando a palavra, o Presidente da CAI procedeu à leitura do **parecer** unânime da Comissão, cuja parte final restou assim consignada: *“(...) Os autos encontram-se suficientemente instruídos. Inicialmente, insta registrar que, nos termos do art. 19, inc. XIV, da LC nº 51/2008, compete ao Colégio de Procuradores deliberar sobre proposta que exclua, inclua ou modifique as atribuições das Promotorias de Justiça, não constituindo, portanto, violação ao Princípio do Promotor Natural ou à garantia constitucional da inamovibilidade dos Membros, como aduzido pelo Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela. Verifica-se ainda que foi dada oportunidade prévia aos Membros para que ajustassem a redefinição das atribuições, entretanto, não houve consenso,*

impondo a esse colegiado examinar a matéria à luz da realidade dos números extraídos dos relatórios de inspeção da corregedoria, do número de vinculações de processos no Sistema e-Proc e de outros documentos constantes dos autos. (...) Pois bem, os relatórios de inspeção, bem como o memorando nº 048/2016 (fls. 174/177), apresentados pela Corregedoria-Geral, confirmam a necessidade de revisão das atribuições das Promotorias de Justiça de Paraíso, visando a correção de discrepâncias no volume de trabalho entre os Membros. A propósito, o referido expediente traz dados estatísticos quanto às atividades desenvolvidas por cada Membro quanto aos feitos judiciais, extrajudiciais, bem como ao atendimento ao público (...). Por solicitação da CAI, a Corregedoria-Geral do Ministério Público encaminhou relatório em que registra os dados das Promotorias de Justiça de Paraíso no último período inspecionado (Janeiro de 2015 a abril de 2016) (...). Por fim, a comissão também solicitou informações sobre o número de processos vinculados às 1ª, 2ª e 5ª Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins ao E-proc (...). Necessário destacar que o 2º Promotor de Justiça de Paraíso é também o responsável pelo controle externo da atividade policial, o que demanda a realização de visitas trimestrais às Delegacias de Polícia e o encaminhamento de relatórios à Corregedoria-Geral. Sendo assim, diante do exame das atividades desenvolvidas por cada um dos Promotores de Justiça de Paraíso, tendo em vista a necessidade de reequilibrar as demandas de trabalho na área criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins, a CAI posiciona-se pela redefinição das atribuições da 1ª, 2ª e 5ª Promotorias de Justiça, mantendo aquelas já estabelecidas quanto à 3ª e à 4ª Promotorias de Justiça, com atribuições na área cível (...).” As atribuições das referidas promotorias seriam distribuídas, portanto, de acordo com a proposta da CAI, da seguinte forma: **1ª Promotoria de Justiça** – Crimes contra a pessoa, crimes contra a Administração Pública, crimes que envolvam violência doméstica (Lei nº 11.340/06) e crimes previstos em Leis Especiais (exceto os das Leis nºs. 9.347/97 e 10.826/06); **2ª Promotoria de Justiça** – Crimes contra o patrimônio, crimes contra a propriedade imaterial, crimes contra a organização do trabalho, crimes contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos, crimes contra os costumes, crimes contra a família, crimes contra a incolumidade pública, crimes contra a paz e a fé pública, leis de armas de fogo (Leis nºs 9.347/97 e 10.826/06); e **5ª Promotoria de Justiça** – Juizado Especial Cível e Criminal, execuções penais e controle externo da atividade policial. Após breve debate,

o Presidente em exercício consignou que, em virtude da complexidade da matéria, irá retirar os autos com **vista**. Não obstante, franqueou a palavra a quem, porventura, pretendesse antecipar o seu voto. Em votação do **mérito**, portanto, os Drs. Leila Vilela, João Rodrigues, José Demóstenes, Marco Antonio, José Maria e Jacqueline Borges se posicionaram no sentido de acolher, integralmente, o parecer da CAI. Já os Drs. Alcir Raineri, Vera Nilva e Ricardo Vicente preferiram aguardar o voto-vista. Na ocasião, o Dr. Diego Nardo fez uso da palavra para, diante da expressiva votação em favor do parecer da CAI, **requerer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela** no mesmo sentido. O Presidente em exercício, por sua vez, indeferiu, de plano, o pedido. Nada mais havendo, a presente sessão foi encerrada às doze horas e vinte e cinco minutos (12h25min), do que, para constar, eu, _____, Ricardo Vicente da Silva, Secretário Substituto, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

José Omar de Almeida Júnior

Leila da Costa Vilela Magalhães

Alcir Raineri Filho

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

João Rodrigues Filho

José Demóstenes de Abreu

Ricardo Vicente da Silva

Marco Antonio Alves Bezerra

José Maria da Silva Júnior

Jacqueline Borges Silva Tomaz